
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO:	Impugnação ao Pregão Eletrônico
REFERÊNCIA:	Edital nº 008/2019
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de impressoras multifuncionais novas de primeiro uso, todos os suprimentos originais do fabricante do equipamento, abrangendo manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de papel (A4 e A3 75g/m), sistema de gestão e monitoramento e prestação de serviços de suporte e treinamento aos usuários para atendimento das unidades da VALEC situadas na Bahia, Goiás, e São Paulo.
PROCESSO Nº:	51402. 213067/2018-58
IMPUGNANTE:	VICMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

I. DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 15 de outubro de 2019, página 93, referente ao certame de que trata o Edital nº 008/2019.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a Impugnante em suas razões que, em suma:

- a) A publicação do ato Edital violou o prazo previsto no art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02
- b) Os prazos de execução dos serviços e forma de implantação são inexequíveis;
- c) O Edital não menciona cota reservada para a participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Ao final de suas alegações a impugnante solicita a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que os itens impugnados sejam adequados com conseqüente republicação do Edital.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa VICMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. questiona o rito processual adequado para o correto andamento da fase externa da licitação, bem como aborda questões técnicas acerca da execução do serviço.

Da publicação do ato convocatório

A publicação do Edital nº 008/2019 – Pregão Eletrônico ocorreu no dia 15/10/2019, tendo sido a data de abertura marcada para o dia 25/10/2019, às 10h. À luz da redação trazida pelo art. 17, §4º do Decreto nº 5.450/05 e valendo-se da aplicação subsidiária prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.520/02, traz à baila a exegese contida no caput do art. 110 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Ainda sobre o tema, Marçal Justen Filho (2012, p. 1067) aponta que “são considerados úteis os dias em que haja expediente no órgão perante o qual corra o prazo”. Logo, entende-se que a Impugnante equivoca-se quando da contagem do prazo por inobservância do próprio artigo de lei que fundamentou sua insurreição. O oitavo dia útil é o próprio dia em que a licitação será aberta, tendo sido, portanto, respeitado o ordenamento jurídico. Ademais, à título de informação, registra-se que a licitação ocorrerá por meio eletrônico, franqueado pelo Sistema Compras governamentais, o que impede, de maneira absoluta, que o gestor público desrespeite o prazo mínimo estabelecido na Lei do Pregão. Portanto, constatada a incolumidade do procedimento de publicação do Edital, consideram-se insuficientes as razões da Impugnante sobre o tema.

Dos prazos de execução dos serviços e forma de implantação

Neste aspecto, houve necessidade de diligência à área demandante em razão de seu caráter eminentemente técnico, que, por sua vez, se manifestou, por intermédio do Memorando nº 223/2019 – GEADM/SUADM, da seguinte forma:

1. Em atendimento ao questionamento apresentado pela empresa Viçma Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., constantes do Memorando 2019 GELIC/SUADM informa-se:

1.1 Preliminarmente esclarecemos que a presente contratação de outsourcing de impressão **visa dar continuidade** à Valec de um modelo de impressão de forma contínua, eficaz, capaz de atender as demandas de cada uma das suas unidades integrantes, por meio da instalação de equipamentos *devidamente adequados as necessidades e do fornecimento de suprimentos*, atendendo de forma continuada e controlada, evitando desperdícios e descontinuidade causada pela falta de suprimentos e/ou demora no atendimento.

1.2 Considerando a natureza continuada do serviço de outsourcing de impressão e que a Valec precisa zelar pela continuidade da prestação do serviço e manutenção da produtividade na atividade fim da empresa, não podendo interromper a prestação do serviço por prazo superior a 5 (cinco) dias. Ressaltando tratar-se de uma substituição de solução já existente cujos usuários já estão habituados a sua operacionalidade, não exigindo o mesmo grau de capacitação necessário à implantação de uma solução nova;

1.3 Considerando que a solução está dividida em 4 lotes, ou seja, há lotes com a demanda de um único equipamento de impressão e ressalta-se ainda que a maioria dos equipamentos que irão compor a solução são de características pequeno porte (7 equipamentos Tipo II) e de menor complexidade de uso e manuseio;

1.4 Considerando que são equipamentos padronizados disponíveis no mercado a pronta entrega, não necessitando fabricação sob demanda conforme alegado. Cabe ressaltar também que se trata de prestação de serviços sem mão de obra com dedicação exclusiva, situação esta que demandaria maior prazo para início da execução.

1.5 Considerando que há um razoável intervalo entre o intercurso da adjudicação até a assinatura do contrato e posterior abertura de Ordem de Serviço para a efetiva implantação da solução;

1.6 Por fim, cumpre esclarecer que esta empresa pública em nenhum momento apresenta “*restrição a competitividade*”, como consta na impugnação. As especificações de prazos presentes no instrumento convocatório são **indispensáveis** para atender às necessidades da Valec, que visa obter a melhor proposta para administração pública, dentro das nossas necessidades, mas sempre respeitando a igualdade, a competitividade, bem como as demais exigências presentes na Lei Nº 13.303/16.

1.7 Por fim, o presente documento visa esclarecer quanto a análise técnica e administrativa, resguardados os aspectos jurídicos, s.m.j., que transpassam as competências desses integrantes.

1.8 Sendo assim, endentemos improcedente a solicitação de impugnação ao referido edital, mantendo as especificações constantes no Edital inalteradas.

Da não participação de ME/EPP

Em suas razões de impugnação, a Impugnante afirma que o Edital não menciona cota reservada para a participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, com a devida vênia, a Impugnante equivoca-se quando faz tal afirmação, tendo em vista o disposto no subitem 6.1 do próprio Edital, *in verbis*:

“A participação neste Pregão é exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, que atendam às exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e

que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 8º, § 3º da Instrução Normativa nº 02/2010-MPOG.”

Por conseguinte, constatada a incolumidade do Edital, consideram-se insuficientes as razões da Impugnante sobre o tema.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, conforme acima demonstrado e consoante com Edital publicado.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

PEDRO MAGALHÃES PEREIRA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial

Original assinado no processo